Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: **40.434** Data: **22/05/2017**

Projeto de Lei nº: **47/2017**

Autor:

VEREADOR VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

Assunto: **INSTITUI A LICENÇA PATERNIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 24 / 05 / 17 Diretor de Secretaria	Ao Vereador Luiz Fernando Vidrich Pazin - Comissão de Justiça. 30/05/17		

Resultado

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, _____/_____/_____

Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, _____/_____/_____

Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº de _____/_____/_____

Observações:

Arquivado em _____/_____/_____

Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 47 /2017

Institui a licença paternidade aos servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de Pompeia aprova:

Art. 1º Fica instituída a licença paternidade com duração de vinte dias, prevista no artigo 7º, inciso XIX e artigo 39, Parágrafo 3º, da Constituição Federal, destinada aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Pompeia.

§ 1º A licença paternidade será garantida mediante requerimento e cópia da certidão de nascimento da criança apresentados ao setor competente.

§ 2º A licença será garantida também ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 2º Durante o período de duração da licença paternidade, o servidor municipal terá direito à sua remuneração integral.

Art. 3º Durante o período de duração da licença paternidade, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o servidor público municipal perderá o direito à licença, devendo retornar imediatamente às suas atividades junto à Administração.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a concessão do benefício da Licença Paternidade, por 20 (vinte) dias, no âmbito do Município, aos Servidores Públicos Municipais.

Solicito o indispensável apoio dos nobres pares no sentido de discussão, aprimoramento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017.

Vanderlei Ribeiro dos Santos

Vanderlei Ribeiro dos Santos
Vereador PV

Às Comissões Competentes.
Pompeia,
22 MAI 2017

Presidente

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 47/2017

Autor: Vereador Vanderlei Ribeiro dos Santos

Assunto: Institui a licença a paternidade aos servidores públicos municipais.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Vanderlei Ribeiro dos Santos, que tem por objetivo instituir no município de Pompeia a licença paternidade aos servidores públicos municipais.

O presente projeto de lei está emanado de vício formal, pois afronta ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República. Sendo assim, mesmo com os elevados propósitos que inspiraram o projeto, não se pode instituir um direito em detrimento das determinações constitucionais.

Não existe amparo constitucional ou qualquer outro legal para que o referido projeto de lei seja apresentado por Vereador, o que se confirma inclusive na Constituição Estadual em seus artigos 5º e 47, inciso II, que tratam da independência dos poderes e da competência privativa do Governador, e também na Lei Orgânica do Município em seu artigo 29, § 2º, inciso VI, que trata da competências exclusivas do Prefeito, não restando dúvidas que o projeto de lei não pode se convalidar.

Ao instituir um aumento no período de licença-paternidade, estaria o Vereador interferindo diretamente nas competências do Poder Executivo, e ainda, poderia interferir no orçamento do município em casos de cargos que necessitariam de substituto para exercício das funções do servidor licenciado.

Em síntese, o presente projeto cria amplia um direito dos servidores públicos, o que por sua vez a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar iniciativa a respeito.

Assim, em consonância com o anexo Parecer Jurídico, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto em questão.

Sala das Sessões,
29 de maio de 2017.

Marcio Rogério Caffer
Relator
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 47/2017

EMENTA: INSTITUI A LICENÇA PATERNIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR 20 DIAS;

Visa o presente projeto de lei, de autoria do vereador Vanderlei Ribeiro dos Santos, disciplinar a concessão do beneficio da licença paternidade por 20 dias, no âmbito do município de Pompeia aos servidores públicos municipais.

É o relatório. Opino. A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no Regimento Interno, e da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo:

> (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Art. 29 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei sobre:
I – Plano Plurianual;
II – Diretrizes Orçamentárias;
III – Lei Orçamentária;
IV – Plano Diretor;
V – Código Tributário;
VI – Estatuto dos Servidores Municipais;
VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens; * inciso VII com redação dada pela Emenda à LOMP nº 08, de 29/06/92.
VIII – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

Portanto, essa assessoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, e a propositura contraria dispositivos contidos no presente projeto, o que acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com nossa Lei Orgânica).

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Por fim firmo o presente.

Pompeia dia 25 de maio de 2017.

Mauricio Maldonado Gonzaga
Assessor Jurídico Legislativo

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º _____ **/2017 Proc.** _____ **Of.** _____

AUTOR: Vanderlei Ribeiro dos Santos

ASSUNTO: Solicita a retirada de Projeto de Lei.

À Secretaria.

Pompeia, 13/06/17

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia:

Requeiro, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 47/2017, de nossa autoria, que *Institui a licença paternidade aos servidores públicos municipais.*

Sala das Sessões,

13 de junho de 2017.

Vanderlei Ribeiro dos Santos

Vereador - PV